

Processo: 1058682
Natureza: Denúncia
Denunciante Sidim Sistemas Ltda.
Responsáveis: José Antônio Prates, Prefeito Municipal; Heli Sousa Santos, Prefeito Municipal de Salinas em exercício à época; Uarley Moreira Silva, Pregoeiro do Município de Salinas à época; Lucilene Machado dos Santos, Advogada do Município de Salinas à época
Jurisdicionado: Município de Salinas
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI |

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pela empresa Sidim Sistemas Ltda. ME em face do então Prefeito do Município de Salinas, Sr. José Antônio Prates, em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial 59/2018, Processo Licitatório 92/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na concessão ou locação de *software* para a área de gestão de saúde pública (f. 01-12).

Em síntese, a denunciante alega que o certame apresenta forte semelhança com processos licitatórios publicados por diversas outras prefeituras de cidades mineiras, como Contagem, Paraguaçu, Camanducaia, Santa Bárbara, Santos Dumont, Passos, Diamantina, Serrania, Itabira e Nova Serrana, com todos os editais apresentando disposições que direcionariam a licitação à empresa Vivver Sistemas. Acrescenta que houve dispensa da fase de demonstração técnica em relação à empresa Vivver Sistemas Ltda. sob o argumento desta já ter prestado – ou estar prestando – serviço ao Município e que foi exigido que as empresas licitantes atendessem, imediatamente, todas as especificidades técnicas previstas no edital, da exata maneira como estavam descritas, ocorrendo um suposto direcionamento do certame às particularidades do *software* ofertado pela Vivver Sistemas Ltda., prejudicando a competitividade e a igualdade de tratamento entre as licitantes.

A denúncia foi recebida pela Presidência do Tribunal, autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer em 15/01/2019 (f. 45-46, peça 8).

Antes de se manifestar sobre o pedido liminar, o então relator entendeu necessária a oitiva prévia dos responsáveis acerca do andamento do certame e para a juntada das fases interna e externa da licitação, determinando, para tanto, a intimação do Prefeito de Salinas e do Pregoeiro responsável à época (f. 47-48, peça 8).

Em 22/01/2019, foi apresentada pela administração municipal a documentação de f. 52-199 (peça 8) e 202-332 (peça 9).

Às f. 335-335v (peça 9), o então relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame diante da verificação de que o pregão havia sido finalizado e que a administração municipal havia celebrado contrato com a empresa Crescer Eireli para execução dos serviços. No mesmo ato, determinou a intimação do denunciante acerca da decisão e o encaminhamento posterior dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame inicial.

A 4ª CFM, às f. 339-341v (peça 9), sugeriu o encaminhamento dos autos ao grupo de trabalho criado pela Presidência do Tribunal para se manifestar sobre questão técnica relativa à tecnologia da informação em processo ou ação de fiscalização.

O Grupo de Tecnologia da Informação emitiu relatórios técnicos às f. 342-343 e 365-366 (peça 9), afirmando não ter encontrado, a partir da análise dos requisitos contidos no edital, indícios de direcionamento a uma única empresa, ressaltando, todavia, o curto prazo entre a divulgação do certame e a etapa de apresentação do *software*, o que dificultaria às empresas participantes a adequação dos seus produtos. Confirmou, ainda, que a modalidade de licitação recomendada para a locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública é o pregão do tipo “menor preço”.

Posteriormente, os autos retornaram à 4ª CFM, que entendeu pela procedência da denúncia quanto à dispensa da fase de demonstração para a empresa Vivver Sistemas, indicando como responsáveis os Srs. José Antônio Prates, Prefeito Municipal, Uarley Moreira Silva, Pregoeiro, e Lucilene Machado dos Santos, Advogada do Município. Opinou, contudo, pela improcedência da denúncia quanto à alegação de semelhança observada entre os diversos procedimentos licitatórios apontados e quanto à necessidade de atendimento da totalidade dos requisitos contidos no edital (peça 12).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, pugnou pela citação dos responsáveis elencados no relatório técnico (peça 14).

Devidamente citados (peças 19 e 20), os responsáveis apresentaram as suas razões defensivas, pugnando pela improcedência da denúncia e, subsidiariamente, pelo afastamento da pena de multa (peças 21 a 26).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A 4ª CFM, em sede de reexame, endossou os termos da análise inicial e ratificou a irregularidade nela anotada (peça 28).

O Ministério Público de Contas se manifestou à peça 30, apontando que a homologação do certame em questão e a celebração do contrato com a empresa vencedora não ocorreram por atos do Sr. José Antônio Prates, que estava de férias no período, mas do Prefeito em exercício à época, Sr. Heli Sousa Santos, requerendo a citação do referido agente e a exclusão do Sr. José Antônio Prates da relação jurídico-processual, por ilegitimidade passiva.

Ato contínuo, determinei à Secretaria da Segunda Câmara que procedesse à citação do Sr. Heli Sousa Santos para apresentação de defesa no prazo de 15 dias (peça 31). Apesar de devidamente citado (peça 35), o Sr. Heli Sousa Santos não se manifestou, conforme certificado à peça 36.

Em nova manifestação, o *Parquet* de Contas suscitou preliminar de nulidade absoluta do presente feito com relação ao Sr. Heli Sousa Santos, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Alternativamente, no mérito, opinou pela aplicação de multas individuais aos agentes públicos municipais Heli Sousa Santos, Lucilene Machado dos Santos e Uarley Moreira Silva (peça 37).

Em 09/03/2021, o Sr. Heli Sousa Santos apresentou sua defesa (peça 39), pugnando pela improcedência da denúncia e, subsidiariamente, pelo afastamento da aplicação de multa.

Considerando que a documentação em questão foi apresentada dentro do prazo por mim estabelecido (peça 31), determinei à Secretaria da Segunda Câmara que fosse juntada aos autos, com o posterior encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça 38).

Em relatório final, a unidade técnica entendeu pela exclusão do Sr. José Antônio Prates do rol de responsáveis por ilegitimidade passiva, e pela responsabilização dos Srs. Heli Sousa Santos,

Uarley Moreira Silva e Lucilene Machado dos Santos, pelas irregularidades apontadas (peça 42).

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou pelo reconhecimento da irregularidade do certame, pela responsabilização dos Srs. Heli Sousa Santos, Uarley Moreira Silva e Lucilene Machado dos Santos, com a aplicação de sanção pecuniária e pela expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Salinas (peça 45).

Em síntese, é o relatório.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.]

TELMO PASSARELI
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC